SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757269 - SP (2024/0366761-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CCISA08 CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324
		SIMONE DOS SANTOS FERNANDES - SP422627
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	CARLA CRISTINA AUDE GUIMARÃES - SP312496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 do STJ.

2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe ao agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.

3. Incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59490163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ae9faecd-3aed-4859-b01b-83c38b1969ef

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59490163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ae9faecd-3aed-4859-b01b-83c38b1969ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757269 - SP (2024/0366761-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CCISA08 CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324
		SIMONE DOS SANTOS FERNANDES - SP422627
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	CARLA CRISTINA AUDE GUIMARAES - SP312496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 do STJ.

2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe ao agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.

3. Incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CCISA08

Documento eletrônico VDA57890368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/06/2026 13:03:04
Código de Controle do Documento: 4c0c4f4e-56ea-4b7d-ac2e-7d24d0676e87

CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, contra decisão, assim ementada (fl. 311):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO TEMPESTIVO. DECISÃO RECONSIDERADA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Neste agravo, a parte defende a reforma da decisão, sob os seguintes argumentos: a r. decisão merece reforma, pois a Agravante demonstrou especificamente a violação das leis federais que foram violadas no r. Acórdão proferidos pelo Tribunal de origem, e, inclusive, impugnou expressamente a incidência da Súmula 7; houve abertura de tópico específico para impugnar a não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 3 do Agravo em Recurso Especial); A violação dos artigos federais aplicáveis ao caso concreto foi descrita e justificada de forma pormenorizada, vide itens 6 a 8 e 11 (abaixo transcritos), que vincularam os dispositivos de lei e o caso concreto.

Por fim, requer que seja "dando provimento ao presente Agravo Interno para o fim de conhecer e prover o Agravo em Recurso Especial interposto pela ora Agravante e, por conseguinte, ao próprio Recurso Especial" (fl. 324).

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Documento eletrônico VDA57890368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/06/2026 13:03:04
Código de Controle do Documento: 4c0c4f4e-56ea-4b7d-ac2e-7d24d0676e87

Não se observa razão para a reconsideração da decisão agravada, cuja fundamentação, a propósito, não é impugnada pelas razões do agravo interno, o que resulta na impossibilidade de seu conhecimento.

A decisão agravada assentou-se em fundamento claro e suficiente que a decisão de não admissão do recurso especial foi assim motivada: os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em reexame de elementos fáticos, bem como na análise de direito local. Incidindo, respectivamente, as **Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 280 do Supremo Tribunal Federal.**

No entanto, a agravante não logrou infirmar a incidência da Súmula n. 280/STF, que, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, no presente recurso a agravante não infirma a decisão agravada em sua totalidade, mas somente faz alegação quanto não incidência da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, permanece íntegro o fundamento da decisão monocrática no sentido de que não houve impugnação específica aos fundamentos de da decisão de inadmissibilidade.

Ressalte-se, ainda, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui caráter incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos que a sustentam, o que não foi observado no caso concreto.

Consigne-se que, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, ao agravante se impõe o ônus de se contrapor especificamente, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme

Documento eletrônico VDA57890368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/06/2026 13:03:04
Código de Controle do Documento: 4c0c4f4e-56ea-4b7d-ac2e-7d24d0676e87

determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade - o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se entendimento da Corte Especial:

> AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. [...]
> 1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
> 2. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no RCD nos EDcl no AgInt nos EAREsp 913.041/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 23/5/2018)

Citem-se, ainda, na parte que interessa:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. [...]
> 1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ.
> [...]
> (AgInt no REsp 1.661.786/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/5/2018)

> PROCESSUAL CIVIL.[...]AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. [...]
> [...]
> III - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA57890368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/06/2026 13:03:04
Código de Controle do Documento: 4c0c4f4e-56ea-4b7d-ac2e-7d24d0676e87

V - Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.125.405/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6/4/2018)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57890368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/06/2026 13:03:04
Código de Controle do Documento: 4c0c4f4e-56ea-4b7d-ac2e-7d24d0676e87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.757.269 / SP

Número Registro: 2024/0366761-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10359213820238260053 15018861520228260090

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CCISA08 CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324
	SIMONE DOS SANTOS FERNANDES - SP422627
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: CARLA CRISTINA AUDE GUIMARÃES - SP312496

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CCISA08 CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324
	SIMONE DOS SANTOS FERNANDES - SP422627
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: CARLA CRISTINA AUDE GUIMARÃES - SP312496

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59393613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:14:08
Código de Controle do Documento: b9c5cfa1-c20c-40cb-9e49-2fc02ad74686

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:14:08
Código de Controle do Documento: b9c5cfa1-c20c-40cb-9e49-2fc02ad74686